

A SENTENÇA NORMATIVA E SUA CLASSIFICAÇÃO (*)

Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena

Juiz do TRT da 3.^o Região e Professor de Direito do
Trabalho das U.F.M.G. e U.C.M.G.

Introdução — Natureza Jurídica — Classificação das sentenças normativas — Os dissídios coletivos jurídicos — Sentença normativa homologatória — Sentença normativa condicional — Decisão judicial

INTRODUÇÃO

Em 1961, em livro sôbre a sentença normativa (1), conceituamo-la como uma das *fontes de direito*, que, editada pelos Tribunais do Trabalho, tem por fim o estabelecimento de normas e condições de trabalho e que "irradia efeitos jurídicos gerais, abstratos, para o futuro, com campo de incidência objetivo-subjetiva limitado, entretanto, às categorias profissionais e econômicas que se tenham envolvido no processo de dissídio coletivo" (2).

Ali procedêramos ao exame de sua estrutura legal, das origens dos conflitos coletivos de interesse eclodidos entre as categorias econômicas e profissionais, da dinâmica e do conteúdo jurisdicional da sentença normativa e como se comportava, em relação a ela, o ordenamento jurídico brasileiro.

(*) Tese apresentada nos "Colóquios de Direito Processual", realizados em Campos do Jordão, de 11 a 13 de abril de 1969.

(1) VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de: "Da Sentença Normativa", Tese, Gráfica Sta. Maria, Belo Horizonte, 1961.

(2) VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de, *ob. cit.*, p. 9.

De lá a esta data, não sofreu o instituto jurídico modificação ou destituições em sua natureza.

Se atingiu a pletera legislativa posterior a 1964, para reter, no plano da lei ordinária, limites de juridicização de certos fatos relacionais de trabalho, como os critérios de aumentos de salários, isto se deu em aprço à geral sistematização do planejamento econômico, com vistas, sobretudo, à imediata contenção dos surtos inflacionários.

Equacionada a sentença normativa em seu correto grau hierárquico, entre as demais *fontes de Direito do Trabalho*, nada estranha o aparecimento de leis, que "lhe apertem o conteúdo, impondo ou excluindo determinadas situações fáticas à constitutividade jurídica" (3).

É o que se deu com as Leis n.ºs 4.725, de 13 de julho de 1965, 4.903, de 16 de dezembro de 1965, e os reflexos dos Decretos-Leis n.ºs 15 e 17, respectivamente, de 29 de julho e de 23 de agosto de 1966 (4).

NATUREZA JURÍDICA

AMILCAR DE CASTRO, em sua oposição à nossa defesa de tese, ao analisar, com profundidade, a natureza jurídica da sentença normativa, expôs que não pode ela ser tratada e considerada, senão como um instituto jurídico de direito processual. Incrustada na sistemática do processo, também por ela, o juiz concretiza a ordem jurídica.

A contestação mais serve a CARNELUTTI e, com ele, à caudal de doutrinadores que lhe seguiram a imagem, quando conceberam ter a *sentença normativa corpo de sentença e alma de lei*.

Também sua alma era *alma de sentença*, como, aliás, veio demonstrar, no Brasil, a compressão legislativa porque passou e ora passa.

Enquanto visa ela, nos dissídios coletivos, à apropriação jurídica de relações econômicas e sociais de trabalho e lhes assegura a respectiva eficácia, trai singularidade no fenômeno da criatividade jurídica, pois as *normas e condições* de trabalho, a que dá vida, injetam-se nos contratos individuais de todos aqueles que integram as categorias profissionais e econômicas componentes do dissídio (Constituição Federal, art. 134, § 1.º).

A injeção dá-se automática e imperativamente (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 444).

CLASSIFICAÇÃO DAS SENTENÇAS NORMATIVAS

A natureza e os fins da sentença normativa impõem certas peculiaridades ao sistema de classificação, que se pretenda conferir-lhe. Antes, dissociam-no, em parte, dos critérios de classificação das sentenças comuns (5).

(3) Idem, idem, idem, pág. 104 e segs. e 117, n.º 3.

(4) BARROS JÚNIOR, Cássio Mesquita e MAGANO, Octávio Bueno, "Dissídios Coletivos" Ed. Legislação do Trabalho, S. Paulo, S.D.

(5) Cfr. LENT-JAVERNIC, "Zivilprozessrecht", 13. Auflage, C.H. Beck'sch Verlagsbuchhandlung, S. 173 ff.; BERNHARDT, W. "Das Zivilprozessrecht", 3. Auflage, Walter de Gruyter & Co., Berlin, 1968, S. 262 ff., § 43; Rocco, Alfredo, "La Sentenza Civile", Casa Editrice A. Giuffrè, Milano, 1962, p. 139 e ss.

E isto, porque sua finalidade, com visar à solução dos conflitos coletivos, se guarda na edição de *normas gerais para a categoria*, e que, desvestidas de força executória estrita, vão disciplinar, compondo-os, os contratos individuais de trabalho.

Estranho lhe é o efeito *condenatório*, à exceção das custas processuais (C.L.T., arts. 789 e 790, *caput*), como se dá com as ações declaratórias (C.P.C., art. 290, parágrafo único), e cuja execução se acha expressamente prevista (C.L.T., art. 789, § 8.º) (6).

O princípio geral, que rege as sentenças normativas, é o da *dispositividade*.

Dispositivas, porque *normativizam* fatos, incorporam-nos ao mundo do direito. Dispõem, com estabelecer “normas e condições de trabalho”, no campo de criação jurisdicional aberto pelo preceito do art. 134, § 1.º, da Carta de 1967, como o fizera, anteriormente, a Constituição de 1946.

O dispor toma sua acepção própria de atividade legiferante, como criação de norma, segundo um juízo hipotético, provido de sanção.

Aqui, em aprêço à sua classificação, já não guardávamos fidelidade a PIRES CHAVES, quando subdividia as sentenças normativas, oriundas de dissídios coletivos de natureza *econômica*, em *dispositivas* (“ação coletiva sobre condições de trabalho”) e em *constitutivas* (“sobre aumentos ou reajustamentos salariais”) (7). E dizíamos, na esteira de PONTES DE MIRANDA, de LITALA e CARNE-LUTTI, “no *constituir*, implícita vem a *disposição*” (8).

A *dispositividade* não caracteriza, pois, uma espécie de sentença normativa, mas integra e define sua natureza, como um poder de normar, de juridicizar relações da vida (9). Cria o direito objetivo, de que se seguirão, certamente, direitos subjetivos.

Não faz atuar direito objetivo, na específica função do Poder Judiciário, como ensina magistralmente PERGOLESI (10). Elabora-o, sob mandamento constitucional.

Tão pouco “cria”, no sentido de fixar a experiência jurídica do concreto, que é a missão ao juiz conferida pela ordem jurídica, no magistério de SATTA (11).

A criatividade, na sentença normativa, detém-se no abstrato da norma e a fixação da experiência do concreto, que dela possa decorrer, impõe novo exercício de ação judicial, através dos chamados dissídios individuais.

No quadro geral das formas de solução dos conflitos coletivos de trabalho, as sentenças normativas, em sendo *dispositivas*, situam-se como um dos meios de seu equacionamento.

(7) PIRES CHAVES, “Da Ação Trabalhista”, Ed. Forense, Rio, 1956, p. 309.

(8) VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de, ob. cit., p. 57.

(9) Cfr. Jaeger, Nicola, “Corso di Diritto Processuale del Lavoro”, CEDAM, Padova, 1936-XIV, 2.ª Ediz., p. 21, em que fala em “processo collettivo dispositivo”.

(10) PERGOLESI, Ferruccio, “Diritto Costituzionale”, CEDAM, Padova, 1968, 15.ª Ediz., vol. 2.º, p. 110.

(11) SATTA, Salvatore, “Diritto Processuale Civile”, CEDAM, Padova, 1967, p. 154.

Sua implantação no processo judicial e sua edição por órgãos encarregados da administração da justiça, imprimem-lhes feição substitutiva ou correlata às convenções coletivas de trabalho.

Distinguem-se, em que se resguardam de certas formulações e postulados inerentes ao processo, decorrentes da instauração da controvérsia, em sua concepção a mais ampla ⁽¹²⁾.

A apropriação judicial, entretanto, em seu curso elaborativo, não lhe elimina, em substância, atos de participação dos interessados no conflito, quando se lhes propicia a negociação e se insiste pelo acórdo (C.L.T., arts. 764, 860, 862, 863, 864 e Lei n.º 4.330, de 1.º de junho de 1964 (lei de greve), arts. 11 e 23).

Abertas, pela ordem jurídica brasileira, as vias da convenção coletiva (Constituição Federal, art. 158, XIV, e Consolidação das Leis do Trabalho, arts. 611 e segs.), pode-se assimilar a sentença normativa à arbitragem, facultativa ou obrigatória — consoante o constrangimento, que leva ou não as partes à presença de um órgão previamente estabelecido para decidir —, como um dos meios de se solucionarem os conflitos coletivos de trabalho ⁽¹³⁾.

Diz-se que, nestes, a colisão de interesses irrompe-se e se desdobra no plano *geral das categorias profissionais e econômicas*.

Conflitam-se, aqui, interesses abstratos, sem atenção à individuação de cada um dos componentes. O impasse empolga o grupo como um todo. E a consideração imediata, que se tem, é a do *coletivo*, como uma peculiar esfera de desequilíbrio de interesses e que demanda soluções também *coletivas*.

Por aqui, afastamo-nos dos conflitos *individuais*, que geram pretensões fundadas na existência de norma jurídica e cuja eficácia jurisdicional se limita a cada caso decidido.

A insatisfação, a resistência, o choque de interesses entre categorias de trabalhadores e de empresas, que fisionomizam os conflitos coletivos, contém preciso desdobramento conceitual, que a doutrina, indiscrètement, desde definição da Oficina Internacional do Trabalho, qualifica de conflitos coletivos *econômicos* e conflitos coletivos *jurídicos* do trabalho ⁽¹⁴⁾.

À ocorrência dos primeiros, nascem pretensões ao estabelecimento de novas condições de trabalho ou à modificação das condições existentes. É o fenômeno de juridicização de relações de trabalho. E, dos segundos, à interpretação de normas e condições em vigor.

(12) Cfr. JAEGER, Nicola, "Corso di Diritto Processuale Civile", La Goliardica, Milano, 1956, 2.ª Ediz., p. 192 a 194.

(13) DEVEALI, Mario, "Curso de Derecho Sindical y de la Previsión Social", Ed. Victor P. Zavalia, Buenos Aires, 1952, p. 186 e ss.; PRADO, Roberto Barreto, "Tratado de Direito do Trabalho", Ed. Rev. dos Tribunais, S. Paulo, 1967, vol. II, p. 719 e ss.

(14) Cfr. CUEVA, Mario de la, "Derecho Mexicano del Trabajo", Ed. Porrúa, México, 1959, p. 746 e ss.; CABANELLAS, Guillermo, "Derecho de los Conflictos Laborales", Bibliográfica Omeba, Buenos Aires, 1966, p. 65 e ss.; JUNIOR, A. F. Cesarino, "Direito Social Brasileiro", Liv. Freitas Bastos, Rio-S. Paulo 1963, 5.ª Ed., 1.º Vol., págs. 299/300, n.º 146.

Se os direitos preexistem, o conflito, na segunda hipótese, afeta apenas seus contornos, sua área de incidência, seu campo de aplicação. Se não preexistem ou se, a despeito de preexistentes, se revelam inaptos à satisfação dos interesses profissionais ou econômicos de seus portadores, os movimentos coletivos visam à sua criação ou à sua modificação ⁽¹⁵⁾.

OS DISSÍDIOS COLETIVOS JURÍDICOS

A admitir a canalização dos conflitos coletivos de natureza jurídica pelas vias processuais do dissídio coletivo, como se acha, até o momento, consagrado na doutrina e na jurisprudência pátria, ⁽¹⁶⁾ podem classificar-se as sentenças normativas, quanto ao objeto da lide, em *econômicas* e *jurídicas*.

As primeiras, *dispositivas* em sentido estrito, têm por fim a constituição ou a modificação de situações jurídicas e se denominam, como vimos, *constitutivas*. Melhor se ajustaria à sua índole, enquanto formam ou modificam relações jurídicas, a terminologia germânica, como sentenças *de formação* ou *de modificação* (*Gestaltungs-oder Rechtsänderungsurteile*). ⁽¹⁷⁾

As segundas, quando se alude a uma função meramente *declarativa* do juízo coletivo, assimilar-se-iam às sentenças *declaratórias* ou de *acertamento*, ao sabor do direito italiano. ⁽¹⁸⁾

Corrente no direito brasileiro, essa divisão foi assim e recentemente delimitada pelo Tribunal Superior do Trabalho: "Sempre que o dissídio suscitado por entidade sindical tem por objetivo a interpretação de norma legal, regulamentar ou convencional, de interesse de um grupo, que representa, constituído de pessoas não identificadas, a controvérsia é coletiva e de natureza *jurídica*, sendo resolvida por sentença *declaratória*" (os grifos são nossos). ⁽¹⁹⁾

É indiscrepante que, nas ações *declaratórias*, visa o autor o esclarecimento de uma situação jurídica duvidosa, tão-somente ("... blosse Klarung einer zweifelhaften Rechtslage") ou a precisão de uma relação jurídica ou um documento litigioso ("... streitige Rechtsverhältnis oder Urkunde, genau zu bezeichnen"), como ensinam BERNHARDT e FURTNER. ⁽²⁰⁾

(15) Cfr. STAFFORINI, Eduardo R., "Derecho Processal Social", TEA, Buenos Aires, 1955, pág. 60 ss.; URBINA, Alberto Trueba, "Derecho Procesal del Trabajo", México, 1943, Tomo II, págs. 87/88 e T. III, pág. 115 e ss.; LOPES, Armando Porras, "Derecho Procesal del Trabajo" Ed. José Cajica, Jr. S/A, Puebla, México, S/D, págs. 76 a 80, 317/318 e 330 e ss.

(16) PUECH, Luiz Roberto de Rezende, "Direito Individual e Coletivo do Trabalho", Ed. Rev. dos Tribunais, S. Paulo, 1960, pág. 363 e ss.; BATALHA, Wilson de Souza Campos, "Tratado Elemental de Direito Processual do Trabalho", José Konfino Ed., Rio, 1960, Vol. II, pág. 548, n.º 215, TST-D-C-N-2/66, AC. TP 135/67, rel. Min. ARNALDO SUSSEKIND, in "Legislação do Trabalho", Maio-Junho/1967, pág. 292, ss.

(17) BERNHARDT, ob. cit., S. 178, ff.; LENT-JAUERNIG, ob. cit., S. 99, ff.; FURTNER, Georg, "Das Urteil im Zivilprozessrecht", Verlag C. H. Beck, München und Berlin, 1967, S. 72, ff.

(18) COSTA, Sérgio, "Manuale di Diritto Processuale Civile", UTET, Torino, 1966, 3.ª Ediz., pág. 36, ss.

(19) Nossos os grifos; vide nota n.º 16, Ac. do TST.

(20) BERNHARDT, ob. cit., S. 174, II; FURTNER, ob. cit., S. 71, II, respectivamente.

À luz do texto legal, que a institui e autoriza, porém (C.P.C., art. 2.º, parágrafo único), presta-se a via instrumental não só à operação de fixação de contornos, do sentido da relação jurídica, mas também à verificação de sua existência ou não.

A inexistência da relação jurídica — ou, para sermos tecnicamente abundantes, a sua não-preexistência — não exclui a propositura da ação declaratória. Pois pode haver a pretensão à declaração dessa inexistência.

A certeza, que se logra, portanto, na ação declaratória, alcança a tutela de três situações, que, se perfeitamente distintas, se conjugam e se sucedem: a) existência ou não de uma relação jurídica; b) os exatos limites de compreensão da relação jurídica e, c) a definitividade da declaração.

Por certeza entende-se, aqui, aliás, como um dos fins do processo, e na lição de REDENTI, o estar a declaração provida da autoridade da coisa julgada. (21)

Justamente nesse tópico é que CARNELUTTI se alvoroça em suas perscrutações, ao cotejar a sentença *declaratória* com a sentença normativa constitutiva, para afirmar: a profunda diferença de função, que existe entre esse tipo e o tipo da sentença declarativa (de acerto) reflete-se sobre a questão de sua mutabilidade (“La profonda differenza di funzione, che esiste tra questo tipo e il tipo della sentenza dichiarativa (di acerto), si riflette sulla questione della sua mutabilità.”) (22)

Se a coisa julgada é incompatível com a índole das sentenças normativas (C.L.T., arts. 873 a 875, e Lei n.º 4.726, citada, art. 12), que não podem desgarrar-se de sua natureza e explicação constitucional, que é “estabelecer normas e condições de trabalho”, sujeitas, portanto, às flutuações do tráfico sócio-econômico, vê-se, a um primeiro lance, que uma função meramente declaratória no juízo coletivo redundaria numa inutilidade jurisdicional.

Não vai longe da memória a suscitação de alguns dissídios coletivos, de natureza jurídica, para fixar-se a exigibilidade ou não das gratificações bancárias de fim de ano, em face do advento da Lei n.º 4.090, de 13 de julho de 1963, que criou o chamado 13.º salário.

Declarada a absorção, mais de uma vez, em dissídio coletivo, voltaram, concomitantemente ou depois, os tribunais, agora em dissídios individuais, a pronunciar-se e o fizeram em sentido contrário, inclusive o próprio Supremo Tribunal, que acabou por concluir que a gratificação da Lei n.º 4.090 não exclui as gratificações contratuais de fim de ano.

Em 1961, sobre o tema, escrevêramos:

“Quanto à finalidade, distinguem-se os dissídios coletivos em *jurídicos* e *econômicos*. Nos primeiros, interpreta o Tribunal uma norma existente

(21) Cfr. REDENTI, Enrico, “Derecho Procesal Civil”, E.J.E.A., Buenos Aires, 1957, T.I., pág. 21.

(22) CARNELUTTI, Francesco, “Teoria del Regolamento Collettivo dei Rapporti di Lavoro”, CEDAM, Padova, 1936-XIV, pág. 141.

e, nos segundos, cria-se um elo jurídico antes inexistente, sobre fato econômico ou relacional do trabalho.

Concentrada, na Justiça do Trabalho, a atribuição de “conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos (Constituição, art. 123), à exceção daqueles relativos a acidente do trabalho (§ 1.º), não se estranha hajam doutrina e jurisprudência, conciliando um dos efeitos característicos das sentenças comuns (a interpretatividade) com a eficácia peculiar às sentenças normativas de natureza econômica (impessoalidade), elaborado essa figura absolutamente paradoxal, que são os dissídios coletivos de natureza jurídica.

A guardar fidelidade, porém, com os fundamentos constitucionais do poder normativo da Justiça do Trabalho, não se atina com quaisquer antecedentes positivos ou lógicos que expliquem tais dissídios. Justificam-se, apenas, parece, telecológicamente.

Dissídios coletivos, que se finalizam na sentença normativa, como regra substancialmente criadora de situações jurídicas abstratas, existem, mas somente os de natureza econômica. Aqui, preserva-se sua função jurídico-social: a criação do direito objetivo. Ora, se criada a norma, se existente a fonte jurídica, a sua aplicação, como a sua interpretação (que são processos inseparáveis da realização do direito), mas, aqui, nos dissídios de natureza jurídica, irremissivelmente distintos, já que, em face da diversidade competencial originária, entre Tribunais Regionais ou Superior e Juntas de Conciliação e Julgamento, há interpretação de normas coletivas, por aquêles e aplicação de normas já interpretadas, pelas Juntas, nas ações de cumprimento (C.L.T., art. 872, parágrafo único) competem aos órgãos que julgam dissídios individuais, simples ou plúrimos, através de sentenças comuns (C.L.T., art. 652, letras *a* e *b*) e, acrescente-se, em função caracteristicamente jurisdicional como se verá adiante.” (23)

Desenvolvimento irrefutável dêsse ponto de vista encontra-se agora em LAMARCA, que esquadrinha a inteira impropriedade dos dissídios coletivos de natureza *jurídica*, quando arremata: “em nosso direito não cabem os dissídios coletivos de natureza *jurídica* sobre interpretação de regra jurídica legal ou consuetudinária.” (24)

A interpretação, na função jurisdicional, é operação mental do juiz, que compõe o ato decisório. Apanha o sentido da norma, que é geral, e a individual, aplicando-a ao caso concreto.

Se a função jurisdicional, nas sentenças normativas, se esgota na interpretação, o juiz conclui em tese, como viu LAMARCA.

Aliás, no III Congresso Nacional de Direito do Trabalho e da Segurança Social, realizado na Argentina, em 1965, afirmou-se que os chamados dissídios

(23) VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de, ob. cit., págs. 63/64.

(24) LAMARCA, Antônio, “Ação na Justiça do Trabalho”, Eds. Trabalhistas S/A, Guanabara, 1968, págs. 220 a 225.

coletivos de natureza *jurídica* encerram, em seu suposto, "a aparência de um pronunciamento *in abstracto*" (25). É natural seria sua assimilação aos dissídios individuais, pois em ambos se supõe a existência de uma norma jurídica e a sua aferição.

A exemplo do que ocorreu na Itália, antes da II Guerra Mundial, e se dá na Austrália e Nova Zelândia (26), o direito brasileiro judicializou o sistema de arbitragem, para a solução dos conflitos coletivos do trabalho, cometendo essa função à Justiça Especializada.

Trata-se de atribuição excepcional, em que a jurisdição se alarga, por um plano criador de normas.

A essa função correspondeu a elaboração de pretensões específicas e a formulação de um processo especial, com regras excepcionais de competência (C.L.T., arts. 678, *a e d*, 702, I, *b e II*, *a e 856 e segs.*).

Enquanto outras ordens jurídicas cometem a comissões paritárias ou de arbitragem o poder de solução dos conflitos de natureza econômica, resguardam, nos órgãos comuns do Poder Judiciário ou em Tribunais do Trabalho, a normal função julgadora, a que deverão ser submetidos os conflitos de natureza jurídica. (27).

No sistema brasileiro, a alta especialização confluiu nos dissídios coletivos de natureza econômica, em que se autorizam pretensões à criação ou modificação de condições de trabalho. O *thema decidendum*, gerador da controvérsia, é peculiaríssimo e só ele permite o desencadeamento da via processual coletiva.

As demais controvérsias coletivas, as *jurídicas*, devem ser resolvidas como o são as individuais. Por aqui também se atende ao princípio da economia processual e o da imediata repercussão da sentença, no plano das categorias litigiosas.

A não admitir essa orientação, estar-se-á jungindo o juiz, no julgamento de dissídios individuais, que tenham por objeto cumprimento de normas coletivas — e que teriam sido acertadas em dissídio de natureza jurídica — à interpretação concluída pelo Tribunal. É este subtrai ao juiz de primeira instância um poder jurídico, uma operação fundamental do ato decisório, que a ordem jurídica diretamente lhe confere: o de interpretar e aplicar as normas jurídicas, de que plano hierárquico o sejam.

Essa é a mais grave distorção acarretada pelos dissídios coletivos de natureza jurídica e o juiz, à interpretação dos tribunais, não está vinculado, pois.

(25) III Congresso Nacional de Derecho del Trabajo y de la Previsión Social, Univ. de la Plata, La Plata, Mayo, 1965, págs. 46-47.

(26) Cfr. Mirsou, T., "Les Rapports entre Convention Collective et Sentence Arbitrale", Ed. Pichon et Durand-Auzias, Paris, 1958, pág. 141 e ss.

(27) Mirsou, T., ob. cit., pág. 177 e ss.

no Estado de Direito, o juiz só se subordina à lei, como ensina NAWIASKY (“... der Richter ist nur dem Gesetz unterworfen”). (28)

O juiz, explicita BONUMÁ, no exercício, porém, da função jurisdicional, só à lei está subordinado, devendo aplicá-la ao caso concreto da demanda, dando-lhe, se houver dúvida ou obscuridade, a interpretação que lhe parecer mais certa (29). Toma-se lei, aqui, como a própria estrutura do ordenamento jurídico e a subordinação é à ordem jurídica e não só à lei, pois podem não ser coextensivas a ordem jurídica e a lei, segundo PONTES DE MIRANDA. (30)

Salvo lei expressa, autorizando-os, não se admitem os dissídios coletivos de natureza jurídica e devem, portanto, ser banidos da classificação ora em voga.

SENTENÇA NORMATIVA HOMOLOGATÓRIA

Esse tipo resulta da natureza da atividade jurisdicional exercida pelo Tribunal do Trabalho.

Técnicamente, só se pode falar em sentença normativa *homologatória* nos processos de dissídios coletivos, como composição dos interesses conflitantes, através de *ato conciliatório* (C.L.T., art. 863) (31).

Incumbe sua *homologação* ao Tribunal, que deveria julgar o *litígio*, e o termo, publicado o acórdão respectivo, terá eficácia igual à da sentença que decidir a *litis coletiva* (Lei n.º 4.725, cit., art. 10).

A conformação da sentença normativa homologatória nasce com o *processo coletivo*, *processo contencioso*, que se encerra com a conciliação ou o acórdão (32).

Seria impróprio aludir, aqui, a prestação jurisdicional voluntária ou graciosa, bem que o ato final se revista das mesmas formas jurídicas, com fins constitutivos e preventivos (33).

No procedimento gracioso ou voluntário, propriamente dito, quando sindicatos ou grupos de empregados e empresas procuram a Justiça do Trabalho, para homologar — extrajudicialmente, como se postula — seus *acórdos* ou *contratos*, para aumentos salariais, não se arremata em uma sentença normativa. Homologa-se, aqui, *acórdão* ou *contrato* coletivo, simplesmente.

(28) NAWIASKY, Hans, “Staasypen der Gegenwart”, Fehr’sche Buchhandlung, St. Gallen, 1934, S. 36.

(29) BONUMÁ, João, “Direito Processual Civil”, Ed. Saraiva & Cia., 1946, Vol. I, pág. 380. Cfr., ainda, como decorrência da independência do magistrado, MAUNZ, Theodor, “Deutsches Staatsrecht”, C. H. Beck’sche Verlagsbuchhandlung, München und Berlin, 15. Auflage, 1966, S. 64/65.

(30) PONTES DE MIRANDA, “Comentários à Constituição de 1946”, 1.ª Ed., Max Limonad, S. Paulo, 1953, T. III, págs. 437/438; ANTUNES, J. Pinto, “Da Limitação dos Poderes”, Belo Horizonte, 1955, pág. 67.

(31) LOPES DA COSTA, Alfredo Araújo, “A Administração Pública e a Ordem Jurídica Privada”, Ed. Bernardo Alvares, Belo Horizonte, 1961, págs. 343, ss. e n.º 284.

(32) MARQUES, José Frederico, “Ensaio sobre a Jurisdição Voluntária”, Ed. Saraiva, S. Paulo, 1959, 2.ª Ed., págs. 227 e ss.

(33) MARQUES, José Frederico, ob. cit., págs. 70 e ss.

A natureza do ato, do termo, não se transmuda, pois jamais houve um momento de prestação jurisdicional, porque o órgão não foi chamado, em momento nenhum, a prestá-la. Não se instaurou um dissídio.

Os acórdos ou contratos, para fins de reajustes salariais, homologados pela Justiça do Trabalho, não oriundos de processos, de litígios coletivos, não se conceituam como sentenças normativas.

Mantém-se como *acórdos* ou *contratos* e a atividade jurisdicional foi, aqui, tipicamente, graciosa ou voluntária e expressamente admitida em lei (Lei n.º 4.725 cit., art. 12). O prejudgado 26/67 torna-se ocioso, quando conclui autORIZADA a Justiça do Trabalho a homologar tais atos jurídicos.

SENTENÇA NORMATIVA CONDICIONAL

Deformação usual nas sentenças normativas — porque, como norma geral, abstrata e permanente ou temporária, com eficácia no âmbito das categorias dissidentes, visa à uniformização das condições de trabalho, tais quais as convenções coletivas — aparece em cláusulas concedendo aumentos gradativos a empregados admitidos posteriormente à instauração do dissídio, à razão de 1/12, por mês de contrato.

A incidência da regra normativa depende, aqui, do concurso do fato, que se delineia como um evento futuro.

Ainda assim, não seria correto titular as sentenças normativas que o admitem *condicionais*, pois condicional, aqui, é apenas a cláusula, alcançando os empregados posteriormente admitidos ⁽³⁴⁾.

Como norma geral, deve ela incidir imediatamente ou gerar efeitos jurídicos à cessação da sentença anterior, que foi por ela modificada.

DECISÃO JUDICIAL

Dada a natureza judicial do órgão de que promana, como *judiciais* se classificam as sentenças normativas.

E, segundo a hierarquia daqueles órgãos, ou a competência originária, para sua proferição, podem distribuir-se em sentença normativa de *primeiro grau*, pelos Tribunais Regionais do Trabalho e sentença normativa do *segundo grau*, pelo Tribunal Superior do Trabalho, julgando recurso ordinário (C.L.T., art. 895, letra *b*, combinado com o art. 702, II, *a*).

Ou sentença normativa julgada em *única e última instância*, que é aquela prolatada pelo Tribunal Superior do Trabalho, “nos dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho” (C.L.T., art. 702, I, *b*).

(34) Cfr. COSTA, Moacir Lôbo da, “Sentença Condicional”, in “Revista de Direito Processual Civil”, 1.º Vol., Ed. Saraiva, S. Paulo, 1960, págs. 92 e ss.